



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000169/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.340 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARGA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embarço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 quando o operador portuário promover a descarga não autorizada das unidades de carga, que dificulte ou impossibilite o acompanhamento da fiscalização.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para imposição da multa, no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conforme descrito pela autoridade autuante, o operador portuário Tecon Suape S/A descarregou no Porto de Suape, do navio Nedlloyd de Liefde, em 07/10/2008, oitenta contêineres vazios sem que houvesse no Siscomex Carga registro compatível com tal operação.

Tal conduta, segundo a mesma autoridade, configurou embarço à fiscalização aduaneira que, desconhecendo a realização da descarga, ficou impedida de promover ações visando coibir eventuais irregularidades em operações de comércio exterior, e ensejou a aplicação da penalidade em apreço.

Devidamente cientificado, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 23/26 dos autos digitais, onde formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) Alega que teria havido a imposição de dupla penalidade, contrariando o princípio geral do “non bis in idem”, haja vista que pelo mesmo fato teria sido aplicada uma advertência, objeto do processo nº 11968.00176/200925, circunstância que importaria a anulação do auto de infração combatido.
- b) Sustenta a inexistência de conduta que tenha acarretado ofensa à legislação aduaneira, justificando que a autoridade autuante teria se restringido a aplicar literalmente o dispositivo tido por infringido, sem realizar um cotejo sistemático dos dispositivos legais aplicáveis e deixando de considerar o princípio da razoabilidade.
- c) Aduz que agiu de boa fé e se limitou a executar orientações do transportador, a quem caberia manifestar as cargas para desembarque e que deve responder, juntamente com seu agente, pela falta que se considere cometida.

Ao final, requer o cancelamento da autuação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A omissão da prestação de informações relativas à descarga de contêineres no Siscomex Carga pelo operador portuário, acarreta embarço à fiscalização aduaneira e legítima a aplicação de penalidade.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente questiona a imposição de dupla penalidade a prática de mesmo ato, contrariando o princípio geral do “non bis in idem” e a inexistência de conduta infracionária à legislação aduaneira.

No caso em tela, conforme relatado, foram descarregados no Porto de Suape, do navio Nedlloyd de Liefde, em 07/10/2008, oitenta contêineres vazios sem que houvesse no Siscomex Carga registro compatível com tal operação, o que configuraria o embarço à fiscalização aduaneira.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado no qual atua o operador portuário, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

No tocante ao argumento de que teria havido violação ao princípio do *non bis in idem*, entendo que não assiste razão à recorrente. De forma acertada, o aresto recorrido consignou que “*ainda que tenha sido aplicada, pelo mesmo fato, a sanção de advertência, não há óbice legal à imposição da multa ora em análise.*”.

A imposição da sanção administrativa de advertência proposta, segundo o impugnante, no processo nº 11968.00176/200925, não impede a aplicação de outras penalidades cabíveis, conforme disposição contida no art. 76 da lei 10.833/03:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I advertência, na hipótese de:

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (destaquei)

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade das sanções aplicadas, uma vez que ambas as penalidades apresentam fundamento legal, não cabendo a este colegiado afastar normas válidas e vigentes, sob o argumento de nulidade ou violadoras de qualquer princípio.

Alega a Recorrente a inexistência de conduta ofensiva à legislação aduaneira e, caso tenha sido cometida alguma infração, a responsabilidade seria do transportador e seu agente, alegando ainda boa fé.

A respeito da sujeição passiva da recorrente esta se dá pela aplicação da legislação de regência, conforme disposto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, que prevê a obrigação do transportador e demais intervenientes aduaneiros, tais como o operador portuário, de prestar informações à Receita Federal, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.” (Redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03) (grifei)

Além disso, há expressa menção sobre a atuação do operador portuário, conforme art. 33, da IN RFB nº 800/07:.

Art. 33. O operador portuário não poderá:

I - iniciar as operações de carga ou descarga da embarcação antes de informada a sua atracação à autoridade aduaneira, por meio do sistema; e

II - efetuar operação de carregamento ou descarregamento de carga ou unidade de carga vazias não informados no sistema.

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Assim, ao dificultar o controle aduaneiro das mercadorias ao promover a descarga não autorizada das unidades de carga, ainda que vazias, que dificulte ou impossibilite o acompanhamento da fiscalização, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista

determinada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto a inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexo causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária,** que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges